

**A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA.
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO
DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002 (GARCIA MARQUES)**

Deolinda Maria Moreira Aparício Meira

SUMÁRIO

1. - O ACÓRDÃO.
2. - A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA.
 - 2.1. - Considerações gerais.
 - 2.2. - A cooperativa na legislação anterior ao Código Cooperativo Português.
 - 2.3. - A cooperativa como sociedade.
 - 2.3.1. - Relativização do lucro como elemento essencial do contrato de sociedade.
 - 2.3.2. - A ampliação do conceito de lucro.
 - 2.3.3. - Escopo mutualístico das cooperativas *versus* fim lucrativo.
 - 2.3.4. - O fim lucrativo e os princípios cooperativos.
3. - ASPECTOS EMPRESARIAIS DA COOPERATIVA.
 - 3.1. - As relações de mercado na cooperativa. As operações com terceiros.
 - 3.2. - A cooperativa é uma organização empresarial.
 - 3.3. - A cooperativa tem uma finalidade predominantemente económica.
 - 3.4. - A inadequação da associação em sentido estrito para enquadrar a cooperativa face à sua actividade económica sob forma empresarial.
4. - A COOPERATIVA NO ORDENAMENTO NACIONAL E COMUNITÁRIO.
 - 4.1. - A condição societária da cooperativa resulta do próprio Código Cooperativo Português.
 - 4.2. - A cooperativa no ordenamento comunitário. A Sociedade Cooperativa Europeia.
 - 4.3. - A cooperativa: sociedade comercial de direito especial?
5. - CONCLUSÕES.

1. - O ACÓRDÃO¹.

No Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, em 22 de Março de 2000, A, B, C, D e E propuseram acção ordinária de anulação de deliberação social contra «Cooperativa F, CRL» com sede na Comarca do Porto, apontando vários vícios na formação da deliberação.

O Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia considerou-se incompetente, em razão da matéria, para decidir dos presentes autos, fundamentando a sua decisão na circunstância de que uma acção de anulação de deliberação social tomada por uma Cooperativa não integraria matéria comercial em sentido amplo. Argumentou que aos Tribunais de Comércio, sendo tribunais de competência especializada, lhes caberia apenas preparar e julgar «as acções de suspensão e de anulação das deliberações sociais» [art. 89.º, n.º 1, al. a), da LOFTJ — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais] relativas a sociedades comerciais ou sociedades civis sob forma comercial.

Os autores interpuseram agravo para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que veio a decidir no sentido de que a acção de anulação da deliberação social tomada por uma Cooperativa não caberia na competência dos Tribunais de Comércio, mas sim na competência material dos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, tribunais de competência genérica, aos quais caberia «preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal».

O STJ fundamentou a sua posição nas seguintes razões:

1) Resulta, do elenco de competências constante do art. 89.º da LOFTJ, que a competência dos Tribunais de Comércio, no que se refere às acções de suspensão e anulação das deliberações sociais, se fica pelas deliberações tomadas por pessoas colectivas de fins lucrativos, ou seja, por sociedades comerciais que têm por objecto a prática de actos de comércio e adoptem um dos quatro tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais (art. 1.º, n.º 2), e por sociedades a elas equiparadas nos termos do n.º 4, do mesmo art. 1.º, do Código das Sociedades Comerciais (sociedades civis sob forma comercial).

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002 (GARCIA MARQUES), Colectânea de Jurisprudência/Supremo X (2002) 1, pp. 68-71; SJ200202050040911/NET.

2) A competência dos Tribunais de Comércio prende-se com questões relacionadas com a vida e a actividade das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial. É este o quadro hermenêutico – sistemático e teleológico – que deve orientar o intérprete na determinação do sentido e do alcance que o legislador quis atribuir à referida al. d), do n.º 1, do art. 89.º da LOFTJ.

3) No Código Comercial e na restante legislação mercantil não está prevista qualquer menção às cooperativas, sendo as mesmas objecto de um diploma próprio: a Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro que aprovou o Código Cooperativo Português.

4) Nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Código Cooperativo Português, as cooperativas são «pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis que, através da cooperação e entre-ajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais daqueles». A ausência de fim lucrativo é inerente a esta noção de cooperativa, sendo elemento estruturante dos princípios cooperativos (art. 3.º). Pelo contrário, o fim lucrativo caracteriza e é indissociável do contrato de sociedade (art. 980.º do Código Civil).

5) O Código das Sociedades Comerciais não é subsidiariamente aplicável para preencher as lacunas do Código Cooperativo Português que não possam ser colmatadas pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo (art. 9.º do Código Cooperativo). Entende-se que o art. 9.º do Código Cooperativo só remete para essa aplicação subsidiária «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos». Ora, inerente a esses princípios está a ausência de fim lucrativo.

Concluiu, assim, o STJ que os conflitos em sede de Direito Cooperativo não cabem na competência dos Tribunais de Comércio e que as cooperativas não podem, no contexto actual, ser consideradas sociedades.

2. - A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA.

2.1. - Considerações gerais.

A questão a decidir, neste Acórdão, prendia-se com a natureza jurídica das cooperativas, havendo concretamente dois problemas a resolver:

- Terão as cooperativas fim lucrativo?

- Será o fim lucrativo compatível com os princípios cooperativos, ou por outras palavras, estará inerente a esses princípios a ausência de fim lucrativo, tal como afirma o Acórdão?

O Código Cooperativo Português não adopta uma posição inequívoca quanto à natureza jurídica da cooperativa.

De acordo com o art. 2.º, as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que visam através da cooperação e entre-ajuda dos seus membros e na observância dos princípios cooperativos, a satisfação sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais destes.

Deste preceito resulta, de forma clara, que as cooperativas têm personalidade jurídica (são pessoas colectivas)². Mas o Código não toma qualquer posição quanto à natureza jurídica da cooperativa³, questão hoje debatida na doutrina e na jurisprudência portuguesas.

O Acórdão apoiou-se na tese de que a cooperativa não tem natureza societária, uma vez que o art. 2.º estabelece que ela não tem fim lucrativo e as sociedades têm fim lucrativo — visam, através do exercício de actividades económicas, obter lucros para serem distribuídos pelos sócios (art. 980.º do Código Civil). Sendo assim, a cooperativa deveria incluir-se na categoria das associações em sentido estrito.

Veremos que o nosso direito positivo caminha em sentido contrário à posição tomada pelo Acórdão. Não há razões conceptuais para não considerar as cooperativas como sociedades e o seu regime, com inúmeras regras especiais, é de clara inspiração comercial.

2.2 - A cooperativa na legislação anterior ao Código Cooperativo Português.

Na legislação anterior ao Código Cooperativo Português as cooperativas eram qualificadas como sociedades.

A Lei de 2 de Julho de 1867 (ANDRADE CORVO), considerada a lei basilar do cooperativismo português, tratava as cooperativas em vinte e

² O art. 16.º do Código Cooperativo Português estabelece que: «A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição».

³ Diferentemente do Código Cooperativo Português, a Lei de Cooperativas da Galiza (Lei 5/1998 de 18 de Dezembro) pronuncia-se sobre a natureza jurídica da cooperativa, estabelecendo no seu art. 1.º, n.º 1, que «a cooperativa é uma sociedade [...]».

três artigos. Segundo o seu art. 1.º «sociedades cooperativas são associações de número ilimitado de membros e de capital indeterminado e variável instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da economia doméstica»⁴.

O Código Comercial de 1888⁵, englobava as cooperativas entre as sociedades – Livro II, Título II, Capítulo V: «Disposições especiais às sociedades cooperativas» (artigos 207.º a 233.º do Código Comercial, revogados e substituídos pelo Código Cooperativo). As cooperativas eram sociedades caracterizadas pela variabilidade do capital social e pela ilimitação do número de sócios não podendo, contudo, formar-se com menos de dez. As sociedades cooperativas podiam constituir-se de acordo com uma das espécies previstas para as sociedades comerciais (art. 207.º, § 1.º). Cada sócio teria um voto, independentemente do capital que detivesse (art. 214.º). Os lucros realizados pelas sociedades cooperativas estariam isentos de qualquer contribuição (art. 223.º).

O Código Cooperativo Português, aprovado pela Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro, traz um novo enquadramento às cooperativas, retirando-as do universo das sociedades comerciais. Assim, o art. 2.º, tal como já foi referido, estabelece que as cooperativas visam satisfazer, «sem fins lucrativos», as necessidades dos seus membros.

2.3. - A cooperativa como sociedade.

Apesar de o art. 2.º do Código Cooperativo Português estabelecer que as cooperativas visam satisfazer, «sem fins lucrativos», as necessidades dos seus membros, poderemos concluir, de forma inequívoca, pela ausência de fim lucrativo nas cooperativas e, portanto, pela sua natureza não societária?

As opiniões dividem-se na doutrina sobre a natureza jurídica da cooperativa, podendo dizer-se que existem três correntes de opinião:

- para a primeira, que parte do pressuposto da ausência de fim lucrativo que está inerente à noção de cooperativa (ausência de fim

⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 349.

⁵ *Código de VEIGA BEIRÃO*, como é conhecido em homenagem ao autor do seu projecto.

lucrativo que é considerada como elemento estruturante dos princípios cooperativos), as cooperativas enquadrar-se-iam nas associações em sentido estrito⁶;

- os partidários da segunda corrente consideram a cooperativa como uma sociedade⁷;

- a terceira considera a cooperativa como um *tertium genus*, destacando o carácter específico e diferenciado da cooperativa como agrupamento de pessoas e como empresa⁸.

2.3.1. - Relativização do lucro como elemento essencial do contrato de sociedade.

No art. 980.º do Código Civil, o fim lucrativo é apresentado como um elemento essencial do conceito de sociedade, ideia que alguma doutrina tem vindo a afirmar que não pode aceitar-se em termos absolutos. O fim lucrativo seria apenas um objectivo normal no contrato de sociedade e não um elemento essencial do conceito de sociedade⁹.

Como afirma FERRER CORREIA, essencial é «o exercício de uma actividade económica comum, tendo em vista realizar o proveito económico dos sócios por qualquer modo que seja»¹⁰.

⁶ Quanto à doutrina, destaca-se entre nós a posição de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 167 e ss.; e *Curso de Direito Comercial, Vol. II (Das Sociedades)*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 24 e ss.

Na jurisprudência, destacam-se:

- o Acórdão da Relação do Porto de 24 de Maio de 2001 (TELES DE MENEZES), Colectânea de Jurisprudência XXXI (2001) 3, pp. 204-205;
- o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002 (GARCIA MARQUES), Colectânea de Jurisprudência/Supremo X (2002) 1, pp. 68-71;
- o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2002 (AFONSO DE MELO), Colectânea de Jurisprudência/Supremo X (2002) 3, pp. 156-157.

⁷ Neste sentido, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 148 e ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, cit., pp. 348. e ss.; e MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 8.ª edição, Ediforum, Lisboa, 2003, pp. 452 e ss.

⁸ Neste sentido, RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 252 e ss.

⁹ Neste sentido, A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial, Vol. II*, Coimbra, 1968, pp. 19 e ss.; e JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 138 e ss.

¹⁰ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 22.

FERRER CORREIA, a propósito do facto de o Código Comercial, antes da entrada em vigor do Código Cooperativo Português, incluir as cooperativas entre as sociedades, alude a esta crise do fim lucrativo. O referido autor defende que o Código Comercial, ao definir a cooperativa como uma sociedade, prescinde inteiramente da natureza do seu escopo, consagrando um conceito meramente jurídico-formal de sociedade em que o que releva é o exercício em comum de uma certa actividade económica, tendo em vista o proveito económico dos sócios.

Diz FERRER CORREIA que «o fim de conseguir lucros a repartir pelos sócios não parece ter sido considerado essencial pelo legislador mercantil». Acrescenta que esta interpretação permitirá que a nossa lei passe a estar de acordo com a tendência moderna para ver nas sociedades comerciais os mecanismos jurídicos de organização das empresas colectivas, mecanismos esses capazes de definir e realizar a actuação da empresa no mundo dos negócios, não se descortinando qualquer razão para «negar às empresas que exercem uma actividade económica, embora não imediatamente lucrativa, a possibilidade de utilizar tais mecanismos»¹¹.

PINTO FURTADO defende, igualmente, que o lucro não é um fim determinante do contrato social, ou seja, não constitui um requisito essencial do seu conceito. Por norma, as sociedades destinam-se à produção de lucros, ainda que existam instituições que constituem verdadeiras sociedades e, todavia, não têm por objecto a realização de lucros. É o caso das *no profit making companies*. Alerta o referido autor que não se pode questionar, por exemplo, que uma sociedade gestora de participações sociais (tipo legal de sociedade anónima ou por quotas) não seja considerada uma sociedade, ainda que se destine unicamente a gerir «participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas» (art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de Dezembro) e não a produzir lucros. Conclui o referido autor que o fim lucrativo constitui um mero elemento normal e não essencial do conceito de sociedade¹².

Na doutrina espanhola, GIRÓN TENA propôs, igualmente, um conceito amplo de sociedade, a qual deveria ser definida como um agrupa-

¹¹ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., pp. 23 e 24.

¹² Ver JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 138 e ss.

mento de pessoas que visam uma finalidade comum, mediante uma forma organizativa determinada. Assim, seria a estrutura organizativa o elemento essencial da sociedade e não a finalidade lucrativa, apesar de esta estar natural ou normalmente presente. A sociedade seria a estrutura organizativa surgida do contrato para articular a colaboração dos sócios com vista à promoção e obtenção de um fim comum, independentemente da natureza (lucrativa ou não) desse fim. Substitui-se o critério material do fim pelo critério formal da estrutura organizativa¹³.

A não consideração da finalidade lucrativa como um dos elementos essenciais da sociedade facilitaria a consideração da cooperativa como sociedade, nos casos em que – como acontece em Portugal – a lei estabelece que a cooperativa não pode ter fim lucrativo.

2.3.2. - A ampliação do conceito de lucro.

Se não se admitir uma noção ampla de sociedade no nosso Direito Positivo, nos termos acabados de mencionar, poderemos resolver a questão da natureza jurídica da cooperativa recorrendo a uma ampliação do conceito de lucro como elemento essencial do contrato de sociedade¹⁴.

Refira-se, no entanto, que há doutrina e jurisprudência que nega a existência de lucro societário na cooperativa¹⁵, apoiando-se em três linhas argumentativas:

¹³ Os estudos do professor GIRÓN TENA foram continuados pelos professores SÁNCHEZ CALERO e PAZ-ARES. Ver, neste sentido, MARIA JOSÉ MORILLAS JARILLO e MANUEL IGNACIO FELJÚ REY, *Curso de Cooperativas*, 2.^a edição, Tecnos, Madrid, 2002, pp. 74 e ss.; e JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ SEGOVIA, *Sobre el concepto jurídico de Cooperativa in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, coordenação de JOSÉ MOYANO FUENTES, Universidad de Jaén, Jaén, 2001, pp. 51 e ss.

¹⁴ PANIAGUA ZURERA refuta esta noção ampla de sociedade no direito positivo espanhol, considerando que a vertente societária da cooperativa assenta na defesa de uma noção ampla de lucro. Ver MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, McGraw-Hill, Madrid, 1997, pp. 318 e ss. Na doutrina portuguesa, esta noção ampla de lucro é defendida por MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito das Sociedades*, cit., p. 452 e JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 141 e ss.

¹⁵ Entre nós, destaca-se JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresariabilidade. As Empresas no Direito*, cit., pp. 174 e ss.

a) o lucro para efeitos da qualificação societária é o que podemos denominar de lucro em sentido estrito, o qual consiste num incremento patrimonial positivo recebido pelo sócio – nesta perspectiva, a poupança de despesas não se encaixaria nesta noção de lucro;

b) o lucro social, tal como está concebido na noção geral de sociedade desenhada no nosso ordenamento, exige a sua prévia aquisição pela sociedade, ou seja, o ingresso do benefício no património social como *prius* operativo para a sua posterior repartição entre os sócios; assim, fica excluída quer a poupança de despesas (que em princípio não parece susceptível de repartição), quer aqueles casos em que o sócio recebe directamente (sem a aparente mediação do património social) o possível ganho ou benefício;

c) o lucro, para efeitos da qualificação societária, teria de ser obtido em relações da sociedade em questão com terceiros não sócios, não em relações com a sua própria base social; quer dizer, segundo esta ideia, o lucro societário teria de ser obtido à custa de terceiros, não sendo considerado como tal o realizado a cargo dos próprios sócios.

A interpretação do fim lucrativo nos termos acabados de enunciar, ou seja, como simples obtenção de ganhos ou benefícios gerados no património da sociedade, é afastada, quase unanimemente, pela doutrina¹⁶.

O termo lucro pode ser entendido em duas acepções:

- numa acepção restritiva, traduzindo-se num ganho que amplia ou multiplica o capital investido, ganho este destinado a ser dividido posteriormente – de forma periódica ou no termo da actividade social – pelos sócios;

- na acepção ampla de lucro, abrangendo-se quer o acréscimo patrimonial quer a poupança de despesas; este benefício pode ser gerado na própria sociedade ou nos patrimónios dos sócios – o que releva é que haja um benefício patrimonial para os sócios, que tem como fonte a actividade social.

É nosso entendimento que o conceito de fim lucrativo que integra a noção de sociedade do art. 980.º do Código Civil é o amplo, compreendendo quer o incremento do património inicial quer a poupança de despesas.

¹⁶ Ver, neste sentido, MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., pp. 452 e JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 141 e ss.

A *causa societatis* será, então, definida – usando as palavras de JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ SEGOVIA – como «a busca de um fim comum de natureza patrimonial ou económica mediante a colaboração conjunta dos sócios, normalmente através do desenvolvimento de uma actividade económica, assumindo, para tal, uma determinada estrutura ou organização»¹⁷.

Ora, a finalidade económica das cooperativas consiste em conseguir a satisfação do interesse dos seus associados em obter determinados bens a preços inferiores aos do mercado ou em vender os seus produtos eliminando os intermediários do mercado. Os cooperadores visam obter ganhos ou poupanças de despesas que surgirão nos seus patrimónios e não no da cooperativa.

As cooperativas visam baixar os custos, de modo a que os cooperadores possam comprar mais barato ou obter bens directamente ao produtor. Economicamente, estamos a falar de captar e distribuir lucros, ainda que por técnicas específicas.

Além disso, ainda podem resultar lucros em sentido restrito quando se registam saldos positivos das receitas sobre as despesas, os quais, depois de feitos diversos descontos, são, como em qualquer sociedade, distribuídos pelos sócios, ainda que sob a designação de «excedentes». O art. 73.º estabelece que «os excedentes [...] poderão retornar aos cooperadores»¹⁸.

A mera poupança de despesas pelos cooperadores, assim como a realização de acréscimos nos patrimónios destes, são compatíveis com a noção ampla de lucro que integra a noção de sociedade do art. 980.º do Código Civil. Logo, quanto a esta problemática do lucro, poderemos afirmar que as cooperativas têm um inequívoco fim lucrativo.

Olhemos, agora, a noção de lucro nas três espécies principais em que se desdobra o género Cooperativa.

¹⁷ JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ SEGOVIA, *Sobre el concepto jurídico de Cooperativa in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, coordenação de JOSÉ MOYANO FUENTES, cit., p. 56.

¹⁸ O art. 73.º, no seu n.º 1, estabelece que «os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

As cooperativas de consumo têm como objecto principal fornecer aos seus membros e respectivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e preço, bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo. Estas cooperativas visam satisfazer as necessidades de consumo dos cooperadores da melhor forma possível, o que passa, naturalmente, pelos preços praticados. Os consumidores associam-se para obterem certos bens ao menor preço possível. Ao possibilitar economias aos cooperadores, as cooperativas têm escopo lucrativo, face a uma noção ampla de lucro.

Quanto às cooperativas de produção, é inequívoco o seu fim lucrativo. Estamos a falar de cooperativas onde todos os cooperadores são trabalhadores e todos os trabalhadores são cooperadores. Neste tipo de cooperativas os cooperadores pretendem, basicamente, uma maior remuneração das prestações realizadas (neste sentido, um incremento patrimonial positivo ou lucro em sentido estrito). Os excedentes são, essencialmente, fruto do trabalho dos cooperadores e por eles distribuíveis na proporção do trabalho prestado. Os excedentes distribuíveis deverão qualificar-se, do ponto de vista económico, como lucros.

Nas cooperativas de venda (como por exemplo, as cooperativas agrícolas, as cooperativas de pesca, as cooperativas de artesanato), os cooperadores visam substituir os intermediários-comerciantes e evitar que parte do valor dos produtos fique nas mãos destes a título de lucros. Os cooperadores pretendem que os seus produtos sejam colocados pela cooperativa no mercado, a fim de receberem o montante correspondente aos preços de venda, deduzidos os custos suportados pela cooperativa. Ao possibilitar economias aos seus membros e/ou vantagens económicas produzidas directamente no património deles, estamos perante o conceito de lucro em sentido amplo.

2.3.3. - Escopo mutualístico das cooperativas *versus* fim lucrativo.

Sendo certo que o fim lucrativo, constante da noção legal de sociedade, é um fim lucrativo em sentido amplo e, por isso, as cooperativas têm um inequívoco fim lucrativo, torna-se necessário resolver um problema levantado por alguma doutrina e que se prende com o escopo mutualístico da cooperativa. De facto, alguma doutrina argumenta que

o escopo mutualístico das cooperativas se opõe ao fim lucrativo constante da noção legal de sociedade¹⁹.

No seu sentido etimológico, a noção de mutualidade evoca a ideia de troca ou intercâmbio recíproco de prestações entre dois pólos subjectivos²⁰. Assim, a mutualidade significa reciprocidade de prestações entre a cooperativa e os seus membros²¹.

A natureza mutualística da cooperativa significa que esta surge como intérprete das necessidades económicas de um grupo social concreto que são os seus membros. A cooperativa tem por objecto a promoção dos interesses económicos e sociais concretos dos cooperadores.

O carácter mutualista da cooperativa aparece, assim, como uma característica do objecto social da cooperativa, uma vez que o exercício da actividade económica da cooperativa está dirigido e orientado para a satisfação das necessidades económicas dos cooperadores. A prossecução deste objectivo tem como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma actividade económica em que os membros desse grupo participam. Esta participação traduz-se num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas próprias do objecto social da cooperativa.

O carácter mutualista no regime de organização da cooperativa unido às exigências próprias dos princípios cooperativos, é especialmente confirmada pelas seguintes matérias:

a) o estatuto jurídico do cooperador em que se reconhece a obrigação deste participar, em geral, nas actividades abrangidas pelo objecto social da cooperativa, prestando o trabalho ou serviço que lhe competir [art. 34.º, n.º 2, al. c), do Código Cooperativo Português e art. 24.º, al. c), da Lei de Cooperativas da Galiza];

¹⁹ Neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, cit., pp. 187 e ss.

²⁰ Reciprocidade que, em sentido amplo, podemos encontrar em todas as relações jurídicas (por exemplo, em numerosos contratos) que geram obrigações recíprocas ou sinalmáticas. O carácter mutualista não é, por isso, exclusivo das cooperativas, podendo encontrar-se em outras formas colectivas de exercício empresarial de uma actividade económica, como as sociedades de socorros mútuos ou os institutos públicos de previdência.

²¹ Ver JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 154.

b) na regulação das causas de dissolução da cooperativa encontramos referências ao objecto social: o art. 77.º, n.º 1, al. a), do Código Cooperativo Português estabelece que as cooperativas dissolvem-se por esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução; por sua vez, o art. 86.º, al. c), da Lei de Cooperativas da Galiza estabelece que «a sociedade cooperativa dissolver-se-á pela finalização e cumprimento da actividade empresarial, social ou económica que constitua o seu objecto social, ou pela impossibilidade notória e manifesta do seu cumprimento».

Todavia, o fim social da cooperativa, no sentido de causa ou fim económico-social das partes no contrato constitutivo da mesma, não se concretiza num fim mutualista, mas sim num fim lucrativo em sentido amplo.

Quando o art. 2.º, n.º 1, refere que a cooperativa visa a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos seus membros, não se afasta do fim lucrativo. A satisfação dos interesses económicos dos cooperadores concretiza-se na obtenção, pelos mesmos, de determinadas vantagens económicas, fruto do desenvolvimento, pela cooperativa, de uma actividade económica, sob a forma empresarial.

O escopo mutualístico próprio das cooperativas não se opõe, por isso, ao fim lucrativo em sentido amplo constante da noção legal de sociedade²⁷.

2.3.4. - O fim lucrativo e os princípios cooperativos.

Alguma doutrina e jurisprudência defendem que o fim lucrativo é incompatível com os princípios cooperativos, estando inerente a esses princípios a ausência de fim lucrativo.

Na definição de cooperativa, a observância dos princípios cooperativos constitui uma nota essencial.

Quais são estes princípios cooperativos?

²⁷ JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 154, defende que o escopo mutualístico constitui uma variante peculiar do fim lucrativo em sentido amplo, afirmando que ele «não passa, afinal, de uma forma engenhosa e meritória de, numa cooperativa de consumo, fazer reverter ao cooperador o lucro do fornecedor ou uma boa parte dele».

Estes princípios estão consagrados no art. 3.º do Código Cooperativo Português: adesão voluntária e livre²³, gestão democrática pelos membros, participação económica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade.

A Lei de Cooperativas da Galiza não faz uma enumeração dos princípios, limitando-se a estabelecer no art. 1.º, n.º 4, que «a sociedade cooperativa ajustar-se-á, na sua estrutura e no seu funcionamento, aos princípios estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional aplicados no âmbito desta lei».

Estes princípios cooperativos constituem a «lei constitucional do cooperativismo»²⁴ e exprimem certas peculiaridades estruturais deste tipo societário que é a cooperativa.

MANUEL PANIAGUA ZURERA defende que a recepção legal dos princípios cooperativos determina a dimensão solidária da sociedade cooperativa, a qual afecta de maneira decisiva a estrutura organizativa e o funcionamento deste tipo legal²⁵.

Assim, a cooperativa apresenta uma singularidade organizativa face às restantes sociedades: uma estrutura corporativa, com órgãos

²³O *Princípio da adesão voluntária e livre* corresponde ao tradicional *Princípio da porta aberta*, o qual preconiza que a ninguém pode ser recusada a entrada numa cooperativa sem uma razão objectiva, ou seja, sem uma razão que pela sua própria natureza nunca poderia significar uma qualquer discriminação. Também ninguém pode ser obrigado a entrar para uma cooperativa ou a permanecer nela contra a sua vontade, assim como não pode ser excluído da cooperativa sem uma razão objectiva comprovada. Quanto à entrada de cooperadores, não podemos defender que o candidato a membro de uma cooperativa tem um direito de admissão, sem limites ou condições. Os estatutos de cada cooperativa não-de conter as «condições de admissão» dos membros [al. a) do n.º 2 do art. 15.º]; e se um candidato preencher essas condições, a proposta de admissão terá ainda que ser objecto de deliberação da Direcção e/ou da Assembleia Geral [artigos 56.º, al. d)]. Este *Princípio da porta aberta* relaciona-se, sobretudo, com a saída de cooperadores. Os cooperadores têm um verdadeiro direito de saída. Assim, o art. 36.º, n.º 2, do Código Cooperativo Português estabelece que «os estatutos não suprimirão ou limitarão o direito de demissão, podendo, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício». Ver JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empesarialidade. As Empresas no Direito*, cit., pp. 167 e ss.

²⁴Expressão da autoria de PEDRO PEREIRA, *Código Cooperativo. Anotado e Comentado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002, p. 15.

²⁵Ver MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, cit., pp. 504 e ss.

sociais que respondem a um funcionamento democrático, com capital variável que possibilite a entrada e a saída de sócios, com adopção do método mutualista, com sistema de repartição de benefícios em função da participação no objecto social, etc.²⁶

A Aliança Cooperativa Internacional adverte que os fins da cooperação não se limitam simplesmente à defesa e promoção dos interesses dos seus membros. Na Declaração de 1995 sobre a identidade cooperativa, onde se reformulam os princípios para o séc. XXI, apresenta-se um novo princípio cooperativo – o interesse pela comunidade – afirmando-se que «ao mesmo tempo que se centram nas necessidades e desejos dos seus sócios, as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes».

As cooperativas são organizações que existem para benefício dos seus sócios mas que, ao mesmo tempo, assumem uma responsabilidade perante a comunidade em que se inserem: assegurar que se realize o desenvolvimento sustentável destas comunidades nas suas distintas facetas (económica, social e cultural)²⁷.

Poderíamos concluir afirmando com VERRUCOLI que «a cooperação tem uma alma dupla: por um lado, procura a satisfação dos interesses económicos dos sócios, e por outro, prossegue o desenvolvimento de uma função social»²⁸. Não existirá, por isso, contradição entre os princípios cooperativos e a finalidade lucrativa na cooperativa.

3. - ASPECTOS EMPRESARIAIS DA COOPERATIVA.

A cooperativa configura-se como um sistema aberto com o mundo económico exterior, assenta num modelo empresarial e visa o exercício de uma actividade predominantemente económica.

Passemos à análise desenvolvida de cada um destes aspectos.

²⁶ Neste sentido, JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ SEGOVIA, *Sobre el concepto jurídico de Cooperativa in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, coordenação de JOSÉ MOYANO FUENTES, cit., pp. 63 e 64.

²⁷ Ver, neste sentido, MARIA JOSÉ MORILLAS JARILLO e MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, cit., pp. 82 e ss.

²⁸ VERRUCOLI, citado por MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, cit., p. 505.

3.1. - As relações de mercado na cooperativa. As operações com terceiros.

A cooperativa não pode fugir nem prescindir do mercado. A cooperativa não limita a sua actividade a relações económicas com os seus membros. Para o normal desenvolvimento da actividade cooperativa com os cooperadores torna-se necessário estabelecer uma série de relações contratuais com terceiros que, como é lógico, variam segundo o tipo de cooperativa.

Refira-se, aliás, que o Código Cooperativo Português, no seu art. 2.º, n.º 2, estabelece que «as cooperativas, na prossecução dos seus objectivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo»²⁹. O Código Cooperativo elimina, desta forma, a obrigatoriedade do carácter complementar da actividade com terceiros, que existia na legislação anterior.

Também a Lei de Cooperativas da Galiza prevê, no seu art. 8.º, as operações com terceiros.

A cooperativa recorre ao mercado para o desenvolvimento da actividade constitutiva do seu objecto social. Estamos perante um sistema aberto com o mundo económico exterior. Como afirma MANUEL PANIAGUA ZURERA «o fenómeno cooperativo elimina, no sector em que opera, a intermediação, efectiva ou potencial, realizada pelos empresários capitalistas e ao mesmo tempo põe em prática uma substituição desta

²⁹ As normas que regulam os diversos ramos do sector cooperativo referem-se a estas relações contratuais com terceiros. Assim:

- o art. 3.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 335/99 de 20 de Agosto (cooperativas agrícolas) estabelece que as cooperativas podem «realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na cooperativa»;
- o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 523/99 de 10 de Dezembro (cooperativas de comercialização) prevê as operações com terceiros;
- o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 313/81 de 19 de Novembro (cooperativas culturais) fala das operações com terceiros;
- o art. 14.º do Decreto-Lei n.º 502/99 de 19 de Novembro (cooperativas de habitação e construção) trata das operações com não cooperadores;
- o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 309/81 de 4 de Dezembro (cooperativas de produção operária) versa sobre as operações com terceiros;
- o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 328/81 de 4 de Dezembro (cooperativas de serviços) prevê as operações com terceiros.

intermediação capitalista por outra de cunho e sistema não capitalista, organizada sobre novas bases empresariais»³⁰.

Após a constituição da cooperativa, a actividade de intermediação entre o mercado e os cooperadores passa a ser realizada pelo empresário cooperativo. Estas relações de mercado não podem ser qualificadas de instrumentais ou acessórias relativamente ao objecto social da cooperativa. A cooperativa realiza uma superação parcial de intermediação, organizando essa intermediação de um modo não especulativo para o factor capital.

Assim, em cada exercício económico uma parte dos resultados positivos (ou negativos) da actividade cooperativa com os cooperadores é fruto da actividade de produção e intermediação no mercado que a cooperativa realiza em benefício dos seus membros³¹.

3.2. - A cooperativa é uma organização empresarial.

A cooperativa deve organizar-se em forma de empresa para alcançar os seus objectivos³².

O art. 1.º, n.º 1, da Lei de Cooperativas da Galiza estabelece que a cooperativa desenvolve a sua actividade através de «uma empresa de propriedade conjunta»³³. Não existe norma similar no Código Cooperativo Português.

³⁰ MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, cit., p. 327.

³¹ O art. 70.º, n.º 2, al. d), do Código Cooperativo Português estabelece a obrigatoria afectação dos excedentes anuais líquidos, provenientes das operações realizadas com terceiros, à «Reserva para educação e formação cooperativas». Daqui resulta a impossibilidade de distribuição destes excedentes pelos cooperadores. Também a Lei de Cooperativas da Galiza, no seu art. 66.º/3 estabelece que «os benefícios obtidos das operações cooperativizadas realizadas com terceiros não sócios destinam-se ao Fundo de Reserva Obrigatório e figurarão na contabilidade por separado».

³² A vertente empresarial das cooperativas é realçada, na doutrina portuguesa, por RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, cit., pp. 280 e ss.

³³ JOSÉ A. GÓMEZ SEGADE, *Concepto e Características in Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, Santiago de Compostela, 1999, p. 31, considera que esta expressão legal não se lhe afigura demasiado correcta, porque tendo a cooperativa personalidade jurídica, a propriedade da empresa não é conjunta dos sócios, mas da cooperativa enquanto pessoa jurídica.

Todavia, quer a lei o mencione expressamente, quer não, terá de existir uma empresa em sentido económico³⁴, ou seja, uma organização de pessoas e bens que tenha por objecto o exercício de uma actividade económica em economia de mercado³⁵.

Contudo, a vertente empresarial da cooperativa apresenta peculiaridades, uma vez que a organização da empresa é concebida como um instrumento de valorização directa ou indirecta do trabalho e não como «um instrumento de valorização do capital»³⁶.

Na empresa cooperativa não se valoriza o capital, mas sim o trabalho, o que se exprime no chamado retorno. O art. 73.º, n.º 1, do Código Cooperativo Português estabelece que o que restar das reversões para as diversas reservas, depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital, poderá caber aos cooperadores como retorno. Na Lei de Cooperativas da Galiza o retorno cooperativo está previsto no art. 67.º, n.º 2.

O retorno deve ser entendido como um princípio, de acordo com o qual os excedentes líquidos são distribuídos proporcionalmente às operações, serviços ou actividades realizadas pelos cooperadores nas cooperativas.

Uma outra nota característica da empresa cooperativa é a vinculação da condição de sócio à participação de forma activa no processo produtivo da empresa.

³⁴ Deverá tratar-se de uma empresa em sentido económico e, por isso, não se poderão constituir como cooperativas as associações que prosseguem unicamente fins ideais, como a educação ou o bem-estar. Todavia, estas finalidades ideais também poderão ser promovidas por uma cooperativa conjuntamente com os fins económico-sociais que têm que ser o seu objectivo fundamental. Assim, será lícito que uma cooperativa seja titular de um centro educativo ou estabelecimento de ensino (as cooperativas de ensino estão reguladas entre nós pelo Decreto-Lei n.º 441-A/82 de 6 de Novembro). Nas cooperativas deste tipo, a promoção sócio-económica radica na criação dos pressupostos económicos que permitam determinado objectivo educativo ou formativo. Ver, neste sentido, JOSÉ A. GÓMEZ SEGADE, *Concepto e Características in Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, cit., pp. 31 e ss.

³⁵ Para uma análise desenvolvida da noção de empresa, ver ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 18 e ss.

³⁶ JOSÉ A. GÓMEZ SEGADE, *Concepto e Características in Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, cit., p. 32.

A este propósito, JAVIER ITURRIOZ DEL CAMPO fala da empresa cooperativa como de uma empresa de participação, dada a participação activa dos sócios nos fluxos empresariais³⁷.

Na cooperativa o sócio pode contribuir para o processo produtivo da empresa de três formas possíveis:

- sendo simultaneamente sócio e fornecedor de bens ou serviços para a empresa cooperativa (o que acontece, por exemplo, nas cooperativas agrícolas, nas cooperativas de pesca, nas cooperativas de comercialização);

- sendo simultaneamente sócio e trabalhador da empresa cooperativa (o que acontece nas cooperativas de ensino, cooperativas de cultura, nas cooperativas de produção operária, nas cooperativas de artesanato);

- sendo simultaneamente sócio e cliente da empresa cooperativa (o que acontece nas cooperativas de consumo, nas cooperativas de habitação, nas cooperativas de serviços, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, cooperativas de solidariedade social).

³⁷ Segundo este autor, as empresas podem classificar-se segundo critérios muito diversos. As empresas podem diferenciar-se segundo a responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada), segundo o sector económico em que actuam (primário, secundário ou terciário), segundo o âmbito de actuação (local, nacional ou internacional) ou segundo a participação dos sócios nos fluxos empresariais (empresas de participação).

A empresa de participação diferencia-se das outras empresas pelo facto de os sócios participarem de forma activa nos três tipos de fluxos empresariais:

- os fluxos produtivos ou reais (relacionados com o processo de obtenção de bens ou de prestação de serviços, que determinam a actividade própria de cada empresa);
- os fluxos informativo-decisórios (referem-se ao direito à informação por parte dos sócios de cada empresa e aos procedimentos estabelecidos para a tomada de decisões, sendo que a participação do sócio nas decisões empresariais, normalmente, se baseia no critério da participação no capital social);
- os fluxos económico-financeiros (são determinados pela obtenção de recursos financeiros e pela aplicação dos mesmos).

Dos três fluxos empresariais, os produtivos ou reais são os que marcam a fronteira entre as empresas de participação e as restantes empresas. Assim, no momento em que se adquire a qualidade de sócio com uma contribuição financeira que permita a tomada de decisões, o sócio já participa nos fluxos económico-financeiros e nos informativo-decisórios. Todavia, a única forma de participar nos fluxos produtivos é sendo trabalhador, cliente ou fornecedor da empresa. Ver JAVIER ITURRIOZ DEL CAMPO, *Las sociedades cooperativas de hecho y de derecho: análisis de la participación empresarial in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, Coordenação de JOSÉ MOYANO FUENTES, cit., pp. 259 e ss.

Finalmente, a empresa cooperativa apresenta peculiaridades quanto à tomada de decisões.

A empresa cooperativa assenta numa estrutura e gestão democráticas. Tal resulta do art. 2.º, n.º 1, do Código Cooperativo Português quando refere que «as cooperativas [...] com obediência aos princípios cooperativos, visam [...] a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles». Ora, um dos princípios cooperativos mencionados no art. 3.º, como segundo princípio, é o *Princípio da gestão democrática pelos membros*³⁸. Por sua vez o art. 1.º, n.º 1, da Lei de Cooperativas da Galiza consagra expressamente que a sociedade cooperativa está dotada de uma «estrutura e gestão democráticas».

A estrutura democrática é uma característica originária e genética das cooperativas. Daí que se consagre como princípio geral «um homem, um voto». Assim o estabelecem o art. 51.º, n.º 1, do Código Cooperativo Português («Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social») e o art. 36.º, n.º 1, da Lei de Cooperativas da Galiza («Nas sociedades cooperativas cada sócio terá direito a um voto»)³⁹.

³⁸ Este segundo princípio cooperativo (*Princípio da gestão democrática pelos membros*) consagra que «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam activamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática».

³⁹ Esta característica da sociedade cooperativa reflecte-se em várias normas, quer do Código Cooperativo Português (artigos 44.º a 51.º, relativos às competências e funcionamento da Assembleia Geral), quer da Lei de Cooperativas da Galiza (art. 22.º que regula os direitos dos sócios, art. 31.º que estabelece as competências da Assembleia Geral e art. 36.º que regula o direito de voto). Caberá aqui destacar a Assembleia Geral, órgão obrigatório e colegial, constituído pela reunião de todos os sócios para definirem as linhas gerais do funcionamento da cooperativa e em que cada sócio tem um voto, independentemente da sua participação no capital social. Ver, neste sentido, JAVIER ITURRIOZ DEL CAMPO, *Las sociedades cooperativas de hecho y de derecho: análisis de la participación empresarial in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, Coordenação de JOSÉ MOYANO FUENTES, cit., pp. 266 e ss.

3.3. - A cooperativa tem uma finalidade predominantemente económica.

A cooperativa, sendo uma empresa, visa o exercício de uma actividade económica, tal como as sociedades. Assim, a cooperativa não é uma «obra de beneficência» ou uma «instituição de caridade»⁴⁰, mas uma organização empresarial de fins notoriamente económicos e a realizar de um modo económico, ou seja, fins tendentes a alcançar um menor custo dos bens, em proveito dos sócios, do que aquele que se obteria por outros meios.

Do Código Cooperativo Português resulta a relevância dada pelo legislador à finalidade predominantemente económica da cooperativa. As cooperativas visam o exercício em comum de actividades económicas ou equiparáveis (art. 2.º). O art. 7.º estabelece que «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica».

Quanto à Lei de Cooperativas da Galiza, o art. 1.º, n.º 3, consagra expressamente que «qualquer actividade económico-social poderá desenvolver-se mediante uma sociedade constituída ao abrigo desta lei»⁴¹.

Poderia argumentar-se que as cooperativas, embora desenvolvam uma actividade económica, desempenham-na sempre como um *ideal de*

⁴⁰ Expressões de VERRUCOLI, *Cooperativa (Impresa)*, *Enciclopedia del diritto*, Vol. X, 1962, pág. 550, citado por JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., pp. 152 e 153.

⁴¹ JOSÉ A. GÓMEZ SEGADE, *Concepto e Características in Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, cit., pp. 32 e ss., alerta para o facto de que o legislador galego peca, a este propósito, de um certo optimismo, uma vez que há muitas actividades económicas que, por força da lei, estão reservadas a outras formas de empresa, em particular às sociedades anónimas. É o caso da actividade de seguros, actividades de locação financeira, gestão de fundos de investimento, sociedades de capital risco, etc. O referido autor entende que há razões económicas ou de incompatibilidade funcional com os princípios cooperativos, que podem justificar que certos sectores ou actividades económicas não possam ser exercidos por cooperativas. De qualquer modo, seria preferível ou uma lista de actividades excluídas ou uma proibição geral de que as cooperativas exercessem actividades que pela sua natureza são incompatíveis com os princípios cooperativos. Conclui, afirmando que «talvez seja exagerado falar de um veto anticooperativo», mas a verdade é que existem actividades que estão excluídas do âmbito de actuação das cooperativas sem justificação suficiente, o que evidencia uma certa desconfiança dos poderes públicos relativamente a esta forma de empresa.

serviço recíproco dos associados⁴², consequência do relevante valor humano do cooperativismo. Contudo, este *ideal de serviço* é compatível com o conceito de sociedade, não podendo minorar-se a importância da função social desempenhada no mundo moderno, de economia de mercado, pelas sociedades, as quais, a par da finalidade de distribuição de lucros, não deixam de orientar o seu desempenho por um *ideal de serviço*. Esta orientação enquadra-se no movimento ideológico e político da *Responsabilidade Social da Empresa* que entende que a sociedade lucrativa, designadamente o seu arquétipo que é a sociedade anónima cotada em bolsa, deve incluir no «interesse social» não apenas o interesse comum dos seus sócios, mas também a defesa doutros interesses como os interesses dos trabalhadores, clientes e da comunidade em geral⁴³.

3.4. - A inadequação da associação em sentido estrito para enquadrar a cooperativa face à sua actividade económica sob forma empresarial.

A natureza empresarial e o regime económico da cooperativa confirmam, por um lado, a natureza societária da mesma e, por outro, afastam a possibilidade de integrar as cooperativas na categoria das associações em sentido estrito.

No ordenamento jurídico português, o art. 7.º, n.º 1, estabelece que «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica». O n.º 2 deste artigo acrescenta que «não pode, assim, ser vedado, restringido ou condicionado às cooperativas o acesso e o exercício de actividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos».

⁴² Este *ideal de serviço* está presente em várias normas do Código Cooperativo Português. Assim, o art. 3.º consagra, como um dos princípios cooperativos, o *Princípio do interesse pela comunidade*. Estabelece esta norma que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros». Por sua vez, o art. 70.º, n.º 1, estabelece que a reserva para educação e formação cooperativas deverá ser aplicada também a favor da comunidade.

⁴³ Esta concepção foi acolhida no *Relatório da Comissão Especial para o Fomento da Transparência e Segurança nos mercados e nas sociedades cotadas* (conhecido como *Relatório Aldama*), de 8 de Janeiro de 2003. Ver JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 155.

As associações em sentido estrito são associações dominadas por um fim ideal ou económico não lucrativo⁴⁴.

Como afirma RUI NAMORADO, «considerar a associação como natureza jurídica das cooperativas, seria um risco de constrangimento da sua vertente empresarial, além de traduzir um injustificável regresso a um modelo jurídico próprio de uma fase superada, quando a prática cooperativa estava ainda mais diluída no associativismo indiferenciado»⁴⁵.

A estrutura cooperativa apresenta-se dotada de características, que a tornam incompatível com as estruturas típicas das associações. Pense-se, por exemplo, no capital social que as cooperativas têm e as associações não, ou na participação dos membros que é elemento estruturante da vida das cooperativas e elemento circunstancial no caso das associações.

Na mesma linha, MANUEL PANIAGUA ZURERA destaca as diferenças entre a associação em sentido estrito – a qual abrange os fenómenos associativos que não visam, como objectivo principal, o exercício em forma empresarial de actividades económicas – e a sociedade, enquanto estrutura organizativa típica do desenvolvimento empresarial de actividades económicas. O contrato de sociedade seria o substrato jurídico elementar para o exercício colectivo de uma actividade económica, enquanto que a associação seria a estrutura prevista para os fenómenos associativos jurídico-privados que não pretendam desenvolver, a título principal, uma actividade económica (poderão fazê-lo com carácter acessório, subordinado ou conjuntural)⁴⁶.

4. - A COOPERATIVA NO ORDENAMENTO NACIONAL E COMUNITÁRIO.

Serão seguidamente analisados os aspectos do nosso direito positivo que nos permitem afirmar a condição societária da cooperativa, con-

⁴⁴ O termo associação pode ser entendido em sentido estrito ou em sentido amplo. A associação em sentido amplo designa um agrupamento de pessoas reunidas pelo intento da realização de um fim comum, abrangendo as sociedades (fim económico lucrativo) e as associações em sentido estrito (fim ideal ou económico não lucrativo).

⁴⁵ RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, cit., p. 322.

⁴⁶ Ver MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, cit., p. 383.

dição societária que é a única que se concilia com o ordenamento comunitário e finalmente, tendo como assente tal condição abordar-se-á a questão da sua natureza mercantil.

4.1. - A condição societária da cooperativa resulta do próprio Código Cooperativo Português.

No Código Cooperativo Português deparamos com uma estatuição estritamente decalcada sobre a estrutura das sociedades anónimas.

A constituição de cooperativas está sujeita ao registo comercial (art. 14.º, n.º 3, do Código Cooperativo e art. 4.º do Código do Registo Comercial), tal como as sociedades comerciais⁴⁷.

As cooperativas, tal como as sociedades, são dotadas de capital social, que é variável (art. 18.º do Código Cooperativo)⁴⁸. Serão emitidos títulos representativos do capital social das cooperativas (art. 20.º do Código Cooperativo), tal como acontece com as acções das sociedades anónimas. O capital pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços (art. 21.º, n.º 1). Além do capital social, os estatutos podem exigir uma jóia de admissão – cujo montante reverte para as reservas obrigató-

⁴⁷ Refira-se que, para além da constituição, outros factos relativos às cooperativas estão sujeitos a registo comercial. Assim, o art. 4.º do Código do Registo Comercial estabelece que estão, igualmente, sujeitos a registo comercial os seguintes factos relativos às cooperativas: a nomeação e a cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários; o penhor, arrolamento e penhora de partes de capital das cooperativas de responsabilidade limitada; a prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos; a dissolução e encerramento da liquidação.

⁴⁸ A variabilidade do capital social constitui um traço diferenciador das cooperativas face às sociedades de capitais. Esta singularidade é consequência do *Princípio da porta aberta* ou da livre entrada e saída dos cooperadores, acima referido. A razão fundamental da variabilidade do capital social resulta da possibilidade de um constante fluxo da entrada e saída de sócios. Todavia, esta foi objecto de algumas limitações legais com o fim de garantir a estabilidade e continuidade da actividade empresarial da cooperativa (art. 36.º do Código Cooperativo Português). Refira-se contudo que o capital só será variável até ao limite assinalado nos estatutos como capital social mínimo, que em qualquer caso, terá de ser superior a 2500 euros. Convém destacar que ter capital variável implica que existam duas cifras de capital: uma prevista nos estatutos (capital estatutário) e outra (cifra real) que será a que a cooperativa terá em cada momento e que variará em função da entrada e saída de sócios ou da aplicação dos resultados do exercício.

rias (art. 25.º) – e podem ainda ser emitidos títulos de investimento susceptíveis de remuneração anual, calculada em função dos resultados e do volume de negócios, e reembolsáveis apenas em caso de liquidação da cooperativa (art. 26.º). Podem ainda ser emitidas obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas (art. 30.º).

O número mínimo de cooperadores nas cooperativas de primeiro grau é de cinco, podendo a legislação respeitante ao ramo exigir um mínimo superior (art. 32.º). A responsabilidade dos cooperadores será, em princípio, limitada ao montante do capital subscrito podendo, no entanto, os estatutos determinar que ela seja ilimitada ou até limitada em relação a uns e ilimitada em relação a outros (art. 35.º).

A cooperativa, tal como a sociedade, apresenta um estrutura orgânica composta pela Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, independentemente de outros órgãos previstos nos estatutos (art. 39.º do Código Cooperativo).

Tal como acontece nas sociedades de capitais, é obrigatória a constituição de um reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício (art. 69.º do Código Cooperativo).

As cooperativas são susceptíveis de fusão e de cisão (artigos 74.º a 76.º do Código Cooperativo).

As cooperativas estão autorizadas a contratar e a gerir pessoal [al. f) do art. 56.º do Código Cooperativo].

Nelas deparamos com remuneração do capital investido e com distribuição anual de «excedentes» (art. 73.º do Código Cooperativo)⁴⁹.

Em caso de demissão do sócio, este terá direito à restituição, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal (art. 36.º, n.º 2, do Código Cooperativo).

As cooperativas estão sujeitas a dissolução em vez da extinção prevista para as associações (artigos 77.º a 79.º do Código Cooperativo).

Finalmente, as cooperativas estão sujeitas à insolvência [art. 77.º, al. g), e art. 78.º, n.º 4, do Código Cooperativo; e art. 1.º, n.º 1, al. f), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas].

⁴⁹ Denominação eufémica de lucros, segundo JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 158.

Do exposto resulta que o regime das cooperativas, com múltiplas regras especiais, é de inspiração comercial aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente, os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas (art. 9.º do Código Cooperativo).

Do Código Cooperativo Português resulta, igualmente, a relevância dada pelo legislador à finalidade predominantemente económica das cooperativas (artigos 2.º e 7.º do Código Cooperativo).

O que diferencia a cooperativa de qualquer dos diversos tipos de sociedade previstos na nossa ordem jurídica são meras particularidades de estrutura que fazem da cooperativa uma sociedade *sui generis* de «porta aberta» e capital variável, em que a pessoa de cada cooperador assume posição paritária de poder de voto ou uma liquidação que, ao invés da societária, não distribui pelos cooperadores o património residual (art. 79.º do Código Cooperativo)⁵⁰.

Todavia, estas diferenças não atingem a essência do conceito de sociedade, podendo por isso incluir-se a cooperativa na categoria das sociedades.

4.2. - A cooperativa no ordenamento comunitário. A Sociedade Cooperativa Europeia.

O entendimento de que a cooperativa não é uma sociedade não se concilia com o ordenamento comunitário. Torna-se conveniente aproximar o direito cooperativo português do que vigora noutros países comunitários, em nome da harmonização legislativa no seio da União Europeia.

⁵⁰ Esta impossibilidade de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva da função social que a cooperativa tem de cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação seja a promoção do cooperativismo (o chamado *Princípio da distribuição desinteressada*). Assim, o art. 79.º, n.º 3, estabelece que «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa». No mesmo sentido, o art. 93.º, n.º 2, al. d), da Lei de Cooperativas da Galiza consagra que «o sobranse, se o houver, tanto do Fundo de Reserva Obrigatório como do activo líquido da cooperativa, será posto à disposição do Conselho Galego de Cooperativas [...]».

A criação do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) – Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Junho de 2003 – decorre deste esforço de harmonização⁵¹.

Entendemos que o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) fixa uma qualificação jurídica societária para a cooperativa. Neste sentido, o art. 1.º, n.º 1, do Regulamento estabelece que: «Podem ser constituídas, no território da Comunidade, sociedades cooperativas sob a forma de Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) [...]».

O art. 1.º, n.º 3, do Estatuto define e caracteriza a SCE como:

- sociedade com personalidade jurídica, capital dividido em participações, com número de sócios e capital variável, de responsabilidade limitada dos sócios salvo disposição estatutária noutro sentido;

- sociedade que terá por objecto principal a satisfação das necessidades e o desenvolvimento das actividades económicas e sociais dos seus membros, nomeadamente mediante a celebração de acordos com estes com vista ao fornecimento de bens ou serviços ou à execução de trabalhos no âmbito da actividade que a SCE exerce ou faz exercer, ou mediante a participação dos seus sócios em actividades económicas, da maneira acima mencionada, em uma ou mais SCE e/ou cooperativas nacionais, podendo levar a cabo as suas actividades através de uma filial.

Neste segundo ponto da definição destaca-se a característica da mutualidade inerente à noção de cooperativa. Mutualidade que convive com o fim lucrativo uma vez que a satisfação dos interesses económicos dos sócios se concretiza na obtenção, pelos mesmos, de determinadas vantagens económicas.

No Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) há uma evidente evolução na aproximação da cooperativa relativamente à sociedade lucrativa. No Preâmbulo do Estatuto é dado destaque ao fim lucrativo da cooperativa, afirmando-se que «as cooperativas são, antes de mais, agrupamentos de pessoas ou entidades jurídicas que obedecem a princípios de funcionamento específicos, diferentes dos outros operadores económicos. Esses princípios incluem o princípio da estrutura e

⁵¹ Para uma análise mais desenvolvida da Sociedade Cooperativa Europeia, ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 983 e ss.

controlo democráticos e a distribuição do lucro líquido do exercício numa base equitativa».

Em nome desta finalidade lucrativa, o art. 66.º fala dos «Dividendos», consagrando que «os estatutos podem prever o pagamento de dividendos aos membros, na proporção das operações por eles realizadas com a SCE ou dos serviços prestados a esta última». Por sua vez, o art. 67.º fala da «afecção do excedente disponível», prevendo no seu n.º 1 que «o saldo dos excedentes disponíveis após a dotação para a reserva legal, eventualmente deduzido dos montantes dos reembolsos e das perdas transitadas e acrescido dos excedentes transitados e dos montantes retirados das reservas, constitui o resultado susceptível de distribuição».

Outro traço que se destaca é a abundante remissão para a legislação nacional em matéria de sociedades anónimas.

4.3. - A cooperativa: sociedade comercial de direito especial?

Sendo a cooperativa uma sociedade poderá questionar-se se esta deve ser encarada como sociedade comercial, como sociedade civil ou como uma categoria intermédia⁵².

O nosso direito positivo contempla várias categorias de sociedades:

- a sociedade civil (regulada nos artigos 980.º e ss. do Código Civil);
- a sociedade civil sob forma comercial (art. 1.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais);
- as sociedades comerciais.

⁵² A classificação das sociedades civis ou comerciais não tem interesse prático relevante. É verdade que só serão comerciantes as sociedades comerciais. Todavia, se tivermos em conta que qualquer das obrigações a que o art. 18.º do Código Comercial sujeita os comerciantes (adoptar uma firma, ter contabilidade, fazer inscrever no Registo Comercial os actos a eles sujeitos e dar balanço e prestar contas) se impõem a estes tipos sociais, independentemente da qualidade de comerciante, e que, por outro lado, a própria sujeição à insolvência deixou de depender da qualidade de comerciante, teremos de concluir que a distinção entre sociedades civis e sociedades comerciais será de muito escasso interesse prático. Ver, neste sentido, JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, cit., p. 26.

Na decorrência do art. 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais⁵³, a natureza comercial da sociedade é aferida por dois requisitos:

- requisito substancial: para ser comercial, as actividades que integram o objecto social da sociedade terão de constituir actos de comércio;
- requisito formal: a sociedade para ser comercial deverá adoptar um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades comerciais⁵⁴.

Alguma doutrina desvaloriza o requisito formal face ao substancial para a atribuição do carácter comercial a uma sociedade. Fundamenta-se tal doutrina no facto de existirem sociedades civis sob forma comercial, ou seja, sociedades cujo objecto é exclusivamente civil (e, por isso, não são comerciantes), mas que adoptaram um dos tipos previstos na lei comercial para as sociedades comerciais. Em última análise, o que outorga o carácter de sociedade comercial a uma sociedade é o seu objecto⁵⁵.

É em face do objecto social (actividade ou actividades económicas a que a sociedade deverá dedicar-se e que devem ser descritas no contrato de sociedade) que poderemos discernir se a sociedade é comercial ou civil, conforme tal objecto comporte (ou não), como elementos nucleares, actos de comércio (art. 1.º, n.º 2).

A aproximação do regime da cooperativa ao das sociedades comerciais resulta do próprio Código Cooperativo Português, dado que muitas das suas regras são de inspiração comercial⁵⁶, aplicando-se, subsidiariamente as disposições do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas (art. 9.º do Código Cooperativo).

Em Espanha, esta aproximação do regime das cooperativas ao das sociedades comerciais é muito mais acentuado do que entre nós, dada a

⁵³ O art. 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais faz uma caracterização legal de sociedade comercial: «As sociedades comerciais são aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções».

⁵⁴ À obrigatoriedade de adopção de um dos tipos previstos na lei comercial a doutrina chama *Princípio da tipicidade das sociedades comerciais*.

⁵⁵ Neste sentido, ROSALÍA ALFONSO SANCHÉZ, *Sociedad Cooperativa. Caracterización, fundación y posición jurídica de sócio in Curso Fundamental de Derecho Mercantil, Vol. II*, Fundación Universitaria San Antonio, Murcia, 2004, p. 536.

⁵⁶ Ver *supra* ponto 4.1.

possibilidade de transformação das sociedades cooperativas em sociedades de capital e a possibilidade de fusão com sociedades de capital. Alguns autores defendem, por isso, que o carácter mercantil da cooperativa seria ratificado pela possibilidade de transformação de uma sociedade mercantil em cooperativa e vice-versa (artigos 84.º e 85.º da Lei de Cooperativas da Galiza)⁵⁷.

Entre nós, essa possibilidade não existe uma vez que o art. 80.º do Código Cooperativo estabelece que «é nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial [...]».

Na doutrina espanhola esta questão do carácter comercial da sociedade cooperativa é objecto de um acceso debate. O art. 124.º do Código Comercial espanhol admite que as cooperativas possam qualificar-se como mercantis quando se dediquem a actos estranhos à mutualidade, ou seja, actos que se reportem às operações com terceiros. E de facto, como já foi referido, a cooperativa opera com terceiros e fá-lo com regularidade.

Alguns autores consideram que a polémica sobre se a cooperativa é ou não uma sociedade mercantil deveria resolver-se da seguinte forma: a sociedade cooperativa será mercantil quando tiver um objecto comercial ou industrial (requisito substancial). O requisito formal, ainda que não se cumpra nos termos literais da lei comercial, cumpre-se, no seu essencial, porque as cooperativas se inscrevem no Registo Comercial.

A qualificação da sociedade cooperativa como sociedade comercial não pressuporia, contudo, a perda das características que a diferenciam do resto das sociedades comerciais, dando-lhe configuração própria e especial. Estaríamos, então, perante sociedades mercantis de direito especial⁵⁸.

Este entendimento doutrinal é confirmado pela jurisprudência espanhola, mais especificamente em duas sentenças do seu Tribunal Supremo – a sentença de 24 de Janeiro de 1990 e a sentença de 10 de Novembro de 2000 – que qualificam como mercantis as sociedades cooperativas. Tais sentenças fundamentam a natureza mercantil da

⁵⁷ Neste sentido, MARIA JOSÉ MORILLAS JARILLO e MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, cit., p. 79.

⁵⁸ Neste sentido, MARIA JOSÉ MORILLAS JARILLO e MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, cit., pp. 81 e ss.

sociedade cooperativa não nos velhos critérios da finalidade lucrativa ou da realização habitual e sistemática de actos de comércio, mas no conceito de empresa, atendendo ao facto de que a cooperativa se apresenta como uma organização empresarial que exerce uma actividade económica⁵⁹.

Todavia, no ordenamento jurídico espanhol a consideração da cooperativa como sociedade mercantil esbarra no facto de o Estado ter competência exclusiva para legislar sobre matéria mercantil (art. 149.1.6.^a da Constituição espanhola). Assim, se as cooperativas fossem consideradas pelo legislador como sociedades comerciais as Comunidades Autónomas não teriam competência para legislar sobre elas⁶⁰.

Porque não propor, então, a qualificação jurídica da cooperativa como uma sociedade, vendo nela um *tertium genus*, ao lado das sociedades civis e comerciais?

5. - CONCLUSÕES

É, fundamentalmente, em relação ao elemento societário definido pelo fim lucrativo que alguma doutrina e jurisprudência (entre a qual o Acórdão em análise) tem recusado à cooperativa a natureza jurídica de sociedade. Alega-se que as cooperativas não podem ter fim lucrativo face ao disposto no art. 2.º do Código Cooperativo Português.

Citámos a construção doutrinal que defende a relativização do fim lucrativo, no sentido de que este não é um elemento essencial do conceito de sociedade, mas apenas um elemento natural.

Não se admitindo esta relativização do fim lucrativo, poderemos sempre recorrer a uma ampliação do conceito de lucro. De facto, o lucro social, tal como está concebido na noção geral de sociedade, é um lucro em sentido amplo que abrange quer o acréscimo patrimonial, quer a

⁵⁹ Sobre a importância destas sentenças do Tribunal Supremo espanhol, ver ANXO TATO PLAZA, *O Tribunal Supremo califica como mercantis às sociedades cooperativas e como civís as vendas que éstas efectúen ós seus socios in Cooperativismo e Economía Social*, n.º 23 (2000/2001), Universidade de Vigo, pp. 139-140.

⁶⁰ Neste sentido, o Tribunal Supremo espanhol, na Sentença de 1 de Fevereiro de 1992 (RA 867), havia qualificado como não comercial a cooperativa pelo facto de a Constituição ter outorgado às Comunidades Autónomas a competência sobre Cooperativas — o que nunca poderiam fazer se se tratasse de entidades mercantis, uma vez que o Estado tem competência exclusiva sobre a legislação mercantil.

poupança de despesas, podendo ser gerado na própria sociedade ou nos patrimónios dos sócios.

Logo, seguindo o caminho da relativização do conceito de lucro ou da ampliação do mesmo, a problemática da ausência do fim lucrativo na cooperativa fica resolvido.

Fim lucrativo e escopo mutualístico não são conceitos inconciliáveis, dado que a satisfação dos interesses económicos dos cooperadores se concretiza na obtenção de determinadas vantagens económicas, fruto do desenvolvimento pela cooperativa de uma actividade económica, sob a forma empresarial.

No desenvolvimento desta actividade, a cooperativa recorre ao mercado, estabelecendo uma série de relações contratuais com terceiros, que variam segundo o tipo de cooperativa. Por isso, em cada exercício económico, uma parte dos resultados da actividade cooperativa é fruto da actividade de produção e intermediação no mercado que a cooperativa realiza em benefício dos seus membros.

Perante o exposto podemos afirmar que existe uma identidade causal entre a sociedade e a cooperativa: a obtenção de vantagens patrimoniais ou económicas para os seus membros (qualquer que seja a sua modalidade – poupança de despesas ou incrementos patrimoniais positivos).

Todavia e em virtude dos princípios cooperativos, a sociedade cooperativa apresenta especificidades face às sociedades em geral e que se traduzem, fundamentalmente, na realização de fins de natureza social. Utilizando as palavras de MANUEL PANIAGUA ZURERA, na cooperativa concorrem dois objectivos – um lucrativo e outro social – o que explica a sua especificidade enquanto tipo societário⁶¹.

O legislador criou para as cooperativas um regime de inspiração comercial, determinando que se lhes aplique subsidiariamente as regras das sociedades anónimas (artigo 9.º do Código Cooperativo), sujeitando-as ao registo comercial e à insolvência. A natureza societária da cooperativa é confirmada pelo legislador comunitário que no Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) fixa aquela qualificação jurídica para a cooperativa.

⁶¹ Ver MANUEL PANIAGUA ZURERA, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, cit., p. 505.

Chegados aqui, somos levados a sustentar a qualificação jurídica das cooperativas como sociedades, vendo nelas um *tertium genus*, ao lado das sociedades civis e das comerciais.

Devemos, por isso, repudiar a posição do Acórdão ao retirar as cooperativas do universo das sociedades comerciais, uma vez que tal posição tem como consequência prática o facto de os Tribunais de Comércio se considerarem incompetentes para apreciar as causas a elas relativas, neste caso concreto, uma acção de suspensão de uma deliberação social.

Como afirma ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «retirá-las do Tribunal de Comércio é negar-lhes as vantagens que esse foro especializado, em princípio, acarretará para a boa e pronta decisão das coisas comerciais»⁶².

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol. II (Das Sociedades)*, Almedina, Coimbra, 1999.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.

ALFONSO SANCHÉZ, Rosalía, *Sociedad Cooperativa. Caracterización, fundación y posición jurídica de sócio in Curso Fundamental de Derecho Mercantil, Vol. II*, Fundación Universitaria San Antonio, Murcia, 2004.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 3.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2004.

CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial, Vol. II*, Coimbra, 1968.

CORREIA, Miguel Pupo, *Direito Comercial*, 8.^a edição, Ediforum, Lisboa, 2003.

⁶² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, cit., p. 354.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2004.

GÓMEZ SEGADE, José A., *Concepto e Características in Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia*, Santiago de Compostela, 1999.

ITURRIOZ DEL CAMPO, Javier, *Las sociedades cooperativas de hecho y de derecho: análisis de la participación empresarial in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, Coordenação de MOYANO FUENTES, José, Universidad de Jaén, Jaén, 2001.

MARTÍNEZ SEGOVIA, José Francisco, *Sobre el Concepto Jurídico de Cooperativa in La sociedad cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales*, Coordenação de MOYANO FUENTES, José, Universidad de Jaén, Jaén, 2001.

MORILLAS JARILLO, María José e FELIÚ REY, Manuel Ignacio, *Curso de Cooperativas*, 2.^a edição, Tecnos, Madrid, 2002.

NAMORADO, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000.

PANIAGUA ZURERA, Manuel, *Mutualidad y lucro en la sociedad cooperativa*, McGraw-Hill, Madrid, 1997.

PEREIRA, Pedro, *Código Cooperativo. Anotado e Comentado*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2002.

TATO PLAZA, Anxo, *O Tribunal Supremo califica como mercantís ás sociedades cooperativas e como civís as vendas que éstas efectúen ós seus socios in Cooperativismo e Economía Social*, n.º 23 (2000/2001), Universidade de Vigo.